



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

DRZ-DLC – 106/2017

Excelentíssima Senhora Patrícia Aparecida Trojanovski, Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Piên – Estado do Paraná.

**Edital de Licitação
Tomada de Preços nº 009/2017**

DRZ - Geotecnologia e Consultoria Ltda.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, com sede na Avenida Higienópolis, nº 32, 4º andar, Centro, na cidade de Londrina-PR, por intermédio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho Rezende, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 364.338.379-75, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 17.2 do edital de licitação e art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar tempestiva Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 009/2017, fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.- Em data de 30 de outubro de 2017, houve por parte desta municipalidade, por intermédio de ato administrativo publicado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a deflagração de edital de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/2017, do tipo Melhor Técnica e Preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria para revisão do Plano Diretor Municipal (PDM).

Designou, para tanto, a data de 05 de dezembro de 2017, às 09h00min, para o recebimento dos envelopes referentes aos documentos de habilitação e propostas de preços, se realizando, ato contínuo, a abertura do primeiro envelope para declarar as empresas que fossem consideradas habilitadas a prosseguirem no procedimento licitatório.

2.- A empresa peticionária, por sua vez, devidamente interessada na contratação proposta por esta municipalidade, entendeu não ter o Município atuado com o costumeiro acerto ao estabelecer as exigências editalísticas, ante a inobservância de normas e princípios administrativos constitucionais.

Por termos mais precisos, ao sentir da peticionária, os critérios delimitados para participação no procedimento licitatório restringem a competitividade da licitação, em afronta ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo teor prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

Boleto CAU nº 24



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A limitação ao caráter competitivo, por sua vez, já foi objeto dos ensinamentos de Marçal Justen Filho¹, para quem “O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultam ilegítimamente a competição”.

3.- No caso em apreço, crê a empresa peticionária pela existência de limitação ao caráter competitivo do procedimento licitatório à medida em que exige a qualidade de arquiteto e urbanista ao coordenador da equipe técnica, cf. se vê do item 7.1, alínea j, do ato convocatório, pois, salvo melhor juízo, referido cargo pode ser exercido, também, por um profissional da engenharia civil.

Isso porque, segundo a Lei Federal nº 5.194/1966, a qual regulamenta a profissão dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo, de Agronomia e de Engenharia Civil, expõe em seu art. 7º as competências inerentes às profissões, inclusive quanto à possibilidade de desenvolver a Revisão do Plano Diretor Municipal. Veja-se:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

[...]

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 93.



Além da referida previsão, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) publicou a Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, no sentido de consolidar as áreas de atuação dos profissionais de Engenharia Civil e Agronomia. Esta publicação, por sua vez, estabeleceu as atribuições específicas à profissão, aqui incluída a revisão de Plano Diretor Municipal (PDM), cf. se vê do art. 4º, incs. XXXII e XXXIV:

Art. 4º O exercício das atividades e das áreas de atuação profissional elencadas nos arts. 2º e 3º correlacionam-se às seguintes atribuições:

[...]

XXXII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

XXXIV - projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

Assim, tendo em vista a necessidade de observar o Estatuto das Cidades na revisão do PDM, nos termos do item 2.1.1 do edital licitatório², verifica-se a possibilidade de haver um coordenador da área de engenharia civil, não sendo legal a restrição somente ao profissional arquiteto e urbanista. Entender o contrário, com o devido respeito, enseja a violação ao princípio da legalidade, pois,

No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).³

Portanto, prevendo a legislação a competência dos profissionais de engenharia civil para direção de projetos relativos ao Plano Diretor Municipal, há que se entender pela restrição ao caráter competitivo do item 7.1, alínea j, justificando a alteração para que seja autorizado a apresentação de engenheiro civil como coordenador da equipe técnica. É o que requer.

4.- Além da necessidade de ampliar a competitividade do processo licitatório com a permissão de engenheiro civil para coordenar a equipe técnica, crê a empresa peticionária ser desarrazoado os critérios exigidos quan-

² "2.1.1 Resolução nº 25 de 18 de março de 2005, do Ministério das Cidades / Conselho das Cidades, embasados no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/01: a) do direito à cidade sustentável, que compreende os direitos à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer; e, b) da gestão democrática, que compreende a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;"

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 83.



to à avaliação da proposta técnica, nos termos do item 8.1.2 e seguintes, do instrumento convocatório.

Explica-se: no ato convocatório publicado por esta municipalidade, mais especificamente quanto à fase de proposta técnica, restou determinado que as empresas licitantes deveriam apresentar Modelo de Proposta Técnica segundo o Anexo XIV, o qual segue abaixo:

TABELA DE PONTUAÇÃO - CRITÉRIOS							
COORDENADOR DA EQUIPE DA PROPONENTE	FUNÇÃO EXERCIDA	1 - Plano Diretor Municipal de município polo de região metropolitana					
	COORDENADOR de equipe de Plano Diretor Municipal (PDM)	Nº de P.D.M.s	Pop. (2010)	<100.000	100.000 - 300.000	300.000 - 500.000	500.000 - >1.000.000
	1	1	15	15,5	16	16,5	17
	2	2	15,5	16	16,5	17	17,5
	3	3	16	16,5	17	17,5	18
	4	4	16,5	17	17,5	18	18,5
	> 4	> 4	17	17,5	18	18,5	19
	2 - Plano Diretor Municipal de município limítrofe ao município polo de região metropolitana						
	Nº de P.D.M.s	Pop. (2010)	< 50.000	50.000 - 100.000	100.000 - 200.000	200.000 - 300.000	> 300.000
	1	1	13	13,5	14	14,5	15
	2	2	13,5	14	14,5	15	15,5
	3	3	14	14,5	15	15,5	16
	4	4	14,5	15	15,5	16	16,5

← Número de habitantes do PDM referente às outras localidades

← Número de habitantes do PDM referente às outras localidades



3 - Plano Diretor Municipal - outras situações						
Nº de P.D.M.s	Pop. (2010)	≤ 30.000	30.001 - 50.000	50.001 - 100.000	100.001 - 300.000	> 300.000
1	11	11,5	12	12,5	13	
2	11,5	12	12,5	13	13,5	
3	12	12,5	13	13,5	14	
4	12,5	13	13,5	14	14,5	
> 4	13	13,5	14	14,5	15	

← Número de habitantes do PDM referente às outras localidades

Com o devido respeito, a atribuição de pontuação às empresas licitantes em número populacional elevado, ultrapassando mais de um milhão de habitantes, nos critérios fixados acima, afrontam a razoabilidade dos atos administrativos deflagrados por esta municipalidade ao publicar o instrumento convocatório, em especial pela estimativa de o Município de Piên ter um número de habitantes de 11.236 (onze mil e duzentos e trinta e seis), cf. dados do IBGE⁴.

Por assim, “É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações”⁵.

Este, também, o entendimento adotado pelo TCU ao afirmar pela ilegalidade das exigências restritivas na previsão dos critérios da proposta técnica, cf. Acórdão nº 1134/2017, da Segunda Câmara, Relator André de Carvalho, julgado em 31.01.17:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDI-
ONADORES DE AR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTA-
ME. OITIVA DA ENTIDADE E DA EMPRESA VENCEDORA. AUDIÊN-
CIA DOS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDA-
DE DE DOIS GESTORES. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES CON-
FIRMADOS PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=411910>, consulta em 27.11.2017, às 11h40min.

⁵ Brasil. EDcl no REsp nº 271.941, da 2ª Turma do STJ, rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 06.11.2017.



QUE A LICITAÇÃO CONJUNTA ERA A OPÇÃO MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO E DE QUE A EVENTUAL SEGREGAÇÃO DO OBJETO TRARIA PREJUÍZOS AOS FINS PRETENDIDOS. INCLUSÃO NO OBJETO DE SERVIÇOS FORA DO OBJETO PRINCIPAL DO CERTAME E NÃO ADMISSÍVEIS COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LICITAÇÃO PARA SRP DE FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO DETALHADO, COM A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS SOBRE OS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS ÀS DEMANDAS DA UNIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICAS PARA A LICITAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SEM RESPALDO LEGAL. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA, SEM A APLICAÇÃO DE MULTA. Conhecimento. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ASSINATURA DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. MONITORAMENTO.

Dá-se afirmar ser desarrazoado o critério previsto por esta municipalidade ao exigir atestados técnicos com critérios superiores ao necessário para o atendimento do objeto licitado, principalmente pelo número de habitantes ser muito inferior aos limites exigidos para avaliação das propostas técnicas.

5.- Diante dos elementos apresentados e em atenção ao princípio da proporcionalidade, ante o caráter restritivo dos critérios de pontuação da proposta técnica, crê a peticionária pela necessidade de sua revisão a fim de estabelecer parâmetros segundo a necessidade municipal. Aliás, esta a lição de Marçal Justen Filho:

O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. Nestes casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento.⁶

Sendo assim, exigir atestados técnicos utilizando-se de critérios excessivos e que não condizem com a situação fática da municipalidade, com o mais elevado respeito, importa em violação do princípio da proporcio-

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 83.



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

nalidade, pois "O excesso infringe a sistemática constitucional acerca de universalidade de participação em licitações"⁷.

REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos expostos, requer digno-se Vossa Excelência em conhecer da presente impugnação ao Edital de Tomada de Preços sob o nº 009/2017 para no mérito dar provimento, a fim de readequar a exigência correspondente à área de atuação do profissional coordenador da equipe técnica, porque não afigura-se razoável e tampouco legal a limitação ao arquiteto e urbanista, haja vista a possibilidade de permitir que um engenheiro civil seja o responsável pela equipe técnica, nos termos da Lei Federal nº 5.194/1966 e Resolução nº 1.048/2013.

Ademais, quanto aos critérios de pontuação da proposta técnica, crê a peticionária não assistir razão aos números estabelecidos para os atestados técnicos a serem apresentados, haja vista ser desarrazoável a exigência nos limites estabelecidos, principalmente pela população deste Município ser muito inferior aos parâmetros exigidos no Anexo XIV, do ato convocatório. É o que requer.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Londrina para Piên, em 27 de novembro de 2017.

DRZ- Geotecnologia e Consultoria Ltda.
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 590.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B19A-2C42-36CB-12AC> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B19A-2C42-36CB-12AC



Hash do Documento

E71484DE55D9EE00C937E12C0EFE604132CA0DD3B4D6C76606F7E2423C70BC40

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/11/2017 é(são) :

✓ Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em 27/11/2017 15:02
UTC-02:00

Tipo: Certificado Digital

